

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO

Ana Clara de Oliveira Pinto¹
Yasmin Souza Barbosa da Costa²
Cristiabel Helena da Silva Vilella³
Cláudia Teresa Nardy Abbud⁴
Sérgio de Souza⁵

cristiabelsilva@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O uso da inteligência artificial está em constante crescimento no Brasil, outrossim, o seu uso está afetando diversos princípios democráticos constitucionais, principalmente quando a inteligência padece de transparência ou quando prolata decisões judiciais. Tendo essa problematização em vista, objetiva-se com este artigo, ratificar através de uma arguição documental e bibliográfica com uma análise qualitativa as consequências do uso da IA no âmbito do Direito, daí a proposta de que o Poder Legislativo imponha e garanta o respeito aos princípios fundamentais de um processo judicial regulamentando o uso das máquinas inteligentes obrigando-as a serem transparentes quanto aos seus algoritmos. Além deste fato, vislumbra-se que a tecnologia atual não contém intelecto humano; sentimentos; não é capaz de decidir quando há lacunas; tornaria as decisões engessadas sem proporcionar discussões relevantes e não possui consciência de suas ações, portanto, não deve promulgar decisões judiciais, afinal, essa tecnologia deve ser utilizada para auxiliar o ser humano.

¹ Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

² Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

³ Graduada em Ciências Contábeis e Direito. MBA em Conformidade Fiscal-Compliance e Governança Tributária, Professora dos Cursos de Ciências Contábeis, Administração e Direito da Faculdade Vértix Trirriense - Univertix Três Rios/RJ.

⁴ Graduada em Direito pela UFJF. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Docente responsável pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ. Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

⁵ Advogado, especialista em Direito e Processo do Trabalho, especialista em Docência de Ensino Superior, professor da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; processualismo democrático; princípios processuais; competência; algoritmos.

1. INTRODUÇÃO

Através de uma minuciosa análise no site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021b), percebe-se que há a categoria “Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário” onde constata-se que o uso desse mecanismo está em constante crescimento no Brasil, provando sua relevância. Concernente ao site, os motivos são diversos, mas resumem-se à eficiência que a automatização traz ao ser humano em diversas atividades do cotidiano.

Esses projetos relacionados à inteligência artificial são de grande utilidade nos escritórios advocatícios para que haja maior celeridade, precisão e qualidade em trabalhos maçantes e repetitivos (WILSON; DAUGHERTY, 2019). Nesse contexto, na conjuntura atual, percebe-se que a IA não é tão somente de uso exclusivo das grandes corporações, mas como também do povo em geral no uso das redes sociais (VALÈNTINI, 2018).

Problematiza-se, no entanto, que se deve haver a transparência na tomada de decisões das IAs, afinal, o Direito brasileiro é revestido por um processualismo constitucional democrático em que há a prevalência de princípios fundamentais que o norteia, dentre eles, o princípio da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 1988). Logicamente os dados coletados pela IA impactarão nos resultados finais (WILSON; DAUGHERTY, 2019), deste modo, seu raciocínio deve ser transparente a todos e inteiramente compreensível, para que assim, haja o exercício pleno dos princípios supracitados num processo judicial.

Além de na criação de uma inteligência artificial seus criadores deverem ter cautela ao inserir dados ao algoritmo da IA (Inteligência Artificial), esse por sua vez precisa ser transparente para que seu funcionamento não se torne invisível aos olhos de pessoas leigas, para que assim, haja o exercício da democracia onde todos

possam questionar o funcionamento de uma determinada IA (LORDELO, 2020), principalmente, quando as mesmas são utilizadas em processos judiciais.

Objetiva-se, por todo o exposto, abordar as consequências do uso da Inteligência Artificial no âmbito do Direito brasileiro demonstrando que o melhor uso da tecnologia atual se desdobra na execução de tarefas repetitivas e casos de rotina; nas análises de grandes conjuntos de dados e no auxílio ao ser humano em decisões complexas, mas não o substituindo, tendo em vista, inclusive, sua devida transparência em seu algoritmo.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2. 1 Conceito de Inteligência Artificial

A definição de inteligência artificial é complexa, trata-se de um campo vasto por ser uma ferramenta multidisciplinar (WILSON; DAUGHERTY, 2019). O que outrora tinha como escopo assimilar-se ao máximo à cognição humana, seu fim na contemporaneidade é de automatizar certas atividades de forma mais vantajosa do que os seres humanos (WILSON; DAUGHERTY, 2019). Os algoritmos – o cerne dessa tecnologia – baseiam-se em ações variadas de análise semântica, representação simbólica, aprendizagem estatística ou exploratória, redes neurais, etc (WILSON; DAUGHERTY, 2019).

2. 2 A Inserção de Dados

Concernente ao entendimento Romulo Soares Valèntini (2018), a inteligência artificial funciona a partir de uma programação voltada a conceder respostas através de uma análise de uma base de dados. Como marco inicial necessita-se especificar qual será o meio de entrada de dados - chamado de *input*. Nesse sentido, os dados são transferidos ao computador através de meios digitais – *bits* - havendo, então, meios de retorno de dados relacionados ao *input*.

Uma vez que o algoritmo não faz nenhum juízo de valor para além de sua programação, é necessário que a relação de “correção” entre o input e o output seja definida de modo preciso e sem ambiguidade. Por isso, os algoritmos precisam ter cada passo de suas operações cuidadosamente definido. Assim, cada passo da tarefa computacional deve seguir um roteiro de tarefas pré-determinado e o programa (computação dos dados) deve terminar depois que o roteiro seja cumprido. O algoritmo tem que ser finito, ou seja, entregar algum retorno (output) após cumpridos todos os passos estabelecidos. Para cumprir a tarefa adequadamente, cada operação que o algoritmo tiver que realizar deve ser simples o suficiente para que possa ser realizada de modo exato e em um tempo razoável (finito) por um ser humano usando papel e caneta. Conclui-se, desse modo, que um o algoritmo é um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano (VALÈNTINI, 2018, p. 44-45).

Ressalta-se, inclusive, que não é habitual da natureza do algoritmo ter vida própria. O algoritmo tem sua utilidade, quando voltado a determinadas tarefas agindo em conformidade com outros algoritmos, numa sequência ou ordem de organização, acabam por possibilitar condições favoráveis para a consecução de suas finalidades (WILSON; DAUGHERTY, 2019).

Deste modo, o aprendizado das Inteligências artificiais está em constante evolução. Atualmente, é possível que uma máquina aprenda sem a interferência do ser humano (WILSON; DAUGHERTY, 2019). De acordo com Wilson e Daugherty (2019), em uma fábrica de montagem da *Volkswagen* contêm braços mecânicos cuja inteligência artificial é capaz de aprender com os erros e acertos de todos os braços, tendo, então, uma comunicação constante e independente. Mas, como já dito, a Inteligência Artificial não tem vida própria, sua competência está descrita em seu algoritmo que foi criado por seu programador, logo, se ela é capaz de aprender sem a interferência do ser humano, é porquê seus algoritmos a permitem.

No entanto, a inteligência artificial pode conter pontos cegos em seus algoritmos que refletem nos objetivos, prioridades e concepções de seus criadores, estando, então, permeados pela subjetividade do sujeito que os desenvolve, o que pode comprometer nos resultados da IA (ABBOUD; PEREIRA, 2021).

Conclui-se, portanto, que um algoritmo criado por seres humanos enviesados provavelmente padecerá do mesmo vício, não de forma proposital, mas em decorrência das informações fornecidas ao sistema (ABBOUD; PEREIRA, 2021).

2. 3 Utilidades atuais da Inteligência Artificial

Tabela 1 – Humanos + Máquinas

Liderar	Empatia	Criar	Julgar	Treinar	Explicar	Abastecer	Amplificar	Interagir	Incorporar	Transacionar	Iterar	Prever	Adaptar
H				Humanos complementam máquinas			IA proporciona superpoderes aos humanos			M			
Atividades apenas humanas				Atividades híbridas de humanos e máquinas							Atividades apenas de máquinas		

Fonte: Wilson e Daugherty (2019).

Os seres humanos trabalham com máquinas inteligentes a fim de destacar suas habilidades.

Humanos, por exemplo, são necessários para desenvolver, treinar e gerenciar várias aplicações de Inteligência Artificial. [...] de sua parte, as máquinas [...] estão ajudando as pessoas a irem além de sua capacidade [...] como a capacidade de processar e analisar grandes quantidades de dados de inúmeras fontes em tempo real. As máquinas estão ampliando as capacidades humanas (WILSON; DAUGHERTY, 2019, p. 20).

Esse mecanismo inteligente é utilizado em diversas áreas e não seria diferente com o Direito. Destaca-se que Ross e Watson são inteligências artificiais utilizadas na colaboração em análises de viabilidade de demanda e estratégias (KATZ; BOMMARITO II; BLACKMAN, 2017). Esse algoritmo consegue prever decisões da

Suprema Corte com base em sua respectiva jurisprudência. O índice de acerto dessa IA, segundo Katz, Bommarito II e Blackman (2017) é de 70, 2% no que se refere à resolução do caso e de 71, 9% no que tange aos votos dos juízes.

A Eletronic Discovery (e – Discovery) gera e revisa documentos para que os advogados consigam localizar; proteger; procurar; explorar e recuperar provas em um caso civil ou criminal como se pode constatar através do site Techopedia (2013).

A Sapiens simplifica a produção de peças jurídicas de acordo com a Advocacia-Geral da União – AGU (2013) no site do JusBrasil. Victor, segundo o site do STF (2021), é usado no Supremo Tribunal Federal para conversão de imagens em textos, organização de documentos, indicando seu início e fim; separar e classificar peças processuais mais recorrentes nas operações do STF e identificar temas de maior incidência. Nesse contexto, o TJMG (2017) está criando um sistema que identifica a existência de demandas repetitivas para dar maior celeridade aos processos.

Além de tudo, a tecnologia pode auxiliar na análise de provas numa inquirição policial, podendo até transparecer caminhos de como a investigação pode prosseguir, como pode-se atinar no artigo: Inteligência Artificial e Prova Penal (MASCARENHAS. *et al*, 2020) que na sua assertiva retrata que caso a IA seja utilizada na análise de provas – juntamente com um ser humano – pode mostrar, através dos dados colhidos, quais suspeitos tem uma maior probabilidade de ser o agente ativo da infração penal já que os programas trabalham a partir da dedução perante à matemática em sua formatação, sendo, então, imparcial e até livre de vieses cognitivos.

Percebe-se, então, que a inteligência artificial é de grande valia nos processos ao trazer celeridade e poupar o ser humano de tarefas repetitivas que demandariam muito tempo, tempo que poderia ser utilizado em outras atividades fora da competência da inteligência artificial como foi demonstrado na tabela 1 onde se vislumbra que as máquinas inteligentes e o ser humano podem trabalhar de forma harmoniosa e inteligente para que haja a preponderância das qualidades de ambos os componentes (humanos + máquinas).

Apesar de facilitar a vida do ser humano, não se pode enxergar a tecnologia como um meio de substituição de todas as atividades humanas. A tecnologia comporta mazelas como: *fake news*; vieses cognitivos (que advém de seus desenvolvedores), decisões não fundamentadas, entre outros vícios (ABBOUD; PEREIRA, 2021). Tratam-se de máquinas isentas de sentimentos, contendo, tão somente, algoritmos frios e calculistas em razão de sua estrutura técnica, destarte, não há ato de interação social (ABBOUD; PEREIRA, 2021). Portanto, decisões sensíveis sobre direitos fundamentais não devem ser proferidas por uma inteligência artificial, afinal, a mesma auxilia, mas não substitui o ser humano.

Deste modo, de acordo com a Lei n.º 4. 657 (BRASIL, 1942), a legislação pode ser omissa, neste caso, o juiz decidirá valendo-se da analogia; costumes e princípios do Direito. Seria a inteligência artificial capaz de se desviar de regras gerais para que decida em casos de anomia da lei? De acordo com Wilson e Daugherty (2019), a tecnologia atual ainda não é capaz de se desviar de regras gerais a fim de atingir um bem maior. Portanto, a inteligência artificial não deve proferir decisões judiciais, afinal, as mesmas podem ter alta complexidade e necessidade do intelecto humano.

Compreende-se, então, que a tecnologia deve ser utilizada de forma adequada, já que por sua vez, a máquina não possui intelecto humano ou até consciência de suas ações, portanto, não há motivos, na conjuntura atual, de ela prolatar decisões num processo.

2. 4 Os vieses cognitivos

Os vieses cognitivos são atalhos mentais que podem levar a resultados ilógicos e irracionais. Esses atalhos ocorrem em razão do cérebro não possuir informações suficientes para tomar determinadas decisões, por conseguinte, utiliza-se de padrões de percepções prévias que distorcem a cognição humana (ABBOUD; PEREIRA, 2021).

Levanta-se, desta forma, a questão abordada por Abboud e Pereira (2021): em caso de esses desvios afetarem as decisões judiciais, ensejariam em decisões enviesadas trazendo à tona fatores irrelevantes à causa, como, por exemplo, preconceitos, deixando, então, o juiz de ser imparcial. Percebe-se, ainda, de acordo com os mesmos autores supracitados, que esse fenômeno pode ocorrer com os mecanismos automatizados pelas Inteligências Artificiais, que por sua vez, são consideradas por muitas pessoas como isentas dos vieses cognitivos, afinal, máquinas não têm preconceitos (ABBOUD; PEREIRA, 2021).

Contudo, como já exposto neste artigo, os algoritmos das máquinas são criados por seres humanos, que por sua vez, podem configurar, mesmo que inconscientemente, atalhos enviesados nas máquinas. Vislumbra-se, então, que ao criar os algoritmos, os programadores devem ter cautela ao alimentar a Inteligência Artificial com informações para que a mesma não tome decisões através de um *iter* enviesado.

Segundo o princípio da fundamentação das decisões que pode ser verificado no art. 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas em respeito, inclusive, ao princípio do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, LV (BRASIL, 1988). Como já dito anteriormente, os vieses cognitivos são inerentes ao ser humano, logo, é inevitável que os juízes possam proferir decisões enviesadas, mas elas sempre serão fundamentadas em respeito à carta magna (BRASIL, 1988), assim sendo, são capazes de serem contraditadas, mas as decisões de uma máquina poderiam oferecer a mesma possibilidade?

Destaca-se, então, a inteligência artificial: “Cor rectional Offender Managment Profiling for Alternative Sanctions” – COMPAS, que avalia o risco de reincidência de réus em processos criminais em alguns estados dos Estados Unidos da América – EUA (LARSON. *et al*, 2016). Quanto maior o risco, maior a pena que será aplicada a esse réu. De acordo com a pesquisa de Larson, *et al* (2016), detona-se que o algoritmo

da IA em estudo, tende a indicar, erroneamente, acusados negros como prováveis reincidentes e acusados brancos com baixo risco de reincidência, valendo destacar, inclusive, que o algoritmo nunca foi a público. Caso essa IA existisse no Brasil, ferir-se-ia o princípio do contraditório e da publicidade que podem ser vistos na CRFB (BRASIL, 1988).

Ainda concernente ao entendimento da pesquisa, não se questiona a cor de pele do acusado no questionário desta IA, mas as perguntas tendem a selecionar indivíduos pobres que, em sua maioria, são negros. Indaga-se, no questionário, se o acusado tem parentes ou vizinhos que já foram condenados e, por analogia, acaba aumentando a sua probabilidade de reincidência (LARSON. *et al*, 2016). Novamente, se essa IA existisse no Brasil, ferir-se-ia, então, o princípio penal da personalidade também chamada de individualização da pena prevista no art. 5º, XLV (BRASIL, 1988). Questiona-se, ainda, o desempenho escolar, convivência com usuários de drogas, entre outros. Tratam-se de perguntas que carecem de confirmação científica sendo, então, extremamente discriminatórias (LARSON. *et al*, 2016).

Outro exemplo de inteligência artificial que já foi enviesada, é o sistema de busca de contatos do aplicativo “Linkedin” que demonstrou uma preferência por nomes de pessoas do sexo masculino, demonstrando, assim, um viés de gênero implicitamente tendencioso para o masculino (DAY, 2016).

Tendo em vista os exemplos acima, destaca-se o fato de que os algoritmos das IAs somente são inteligíveis para os especialistas na área e para seus próprios programadores (NUNES; MARQUES, 2019). Como questionar o sistema de decisão de um mecanismo extremamente obscuro para a maior parte das pessoas? Percebe-se que se tornam sistemas inatacáveis. Conclui-se que, na conjuntura atual, a inteligência artificial não deve ser utilizada como sistema decisório no âmbito do poder judicial e, inclusive, deve ser transparente quanto aos seus algoritmos para que possa, assim, ser contraditada e, deste modo, possibilitar o exercício do contraditório, afinal, no Brasil, segue-se o regime democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Em conclusão a todas as informações já expostas, percebe-se que um texto não pode ser compreendido de forma seca como a inteligência artificial faz, deve ser interpretado tendo em vista o contexto social, as peculiaridades que pode trazer, os sentimentos envolvidos, etc. Como a inteligência artificial é criada a partir de dados que foram baixados por seus criadores, a mesma segue uma linha de raciocínio fixa e, inclusive, seus programadores são incapazes de prever todos os resultados que ela pode trazer, então, ao deparar-se com uma situação diferente, a IA pode tomar decisões indiscretamente errôneas, portanto, deve ser sempre observada. Sendo assim, a IA pode tornar os julgamentos engessados, inviabilizar os debates, prejudicando, destarte, o avanço da sociedade tecnologicamente, culturalmente, economicamente, entre outros debates (ABBOUD; PEREIRA, 2021).

Isto posto, quando há lacunas em seus algoritmos, utiliza-se de falsas analogias que podem levar a erro assim como, aparentemente, ocorreu com um sistema de reconhecimento facial do Google que identificou pessoas negras como gorilas conforme foi noticiado pelo jornal: TheGuardian (2015).

Além das formas de aprendizado de máquinas já abordadas, há também as que se alimentam de informações provenientes da *internet* (DAUGHERTY; WILSON, 2019). Nesse sentido, tem-se o aplicativo chamado: SimSimi que é baseado numa inteligência artificial que engrandece sua base de dados ao conversar com os usuários, portanto, aprendeu a reproduzir ameaças, palavras de baixo calão e conversas de teor sexual, tornando-se, então, uma inteligência artificial enviesada (COELHO, 2018). Nessa mesma linha de raciocínio, há máquinas inteligentes que analisam leis, jurisprudências, súmulas, fontes, classificando-os de forma extremamente célere. Mas questiona-se

Se formarmos um banco de dados com as decisões, as leis e o arsenal jurídico produzidos até hoje por nossa comunidade, a mais avançada das tecnologias, como a Inteligência Artificial, poderia resolver, de fato, um cenário de equívocos que permeiam a qualidade das decisões há décadas (posições contrárias à Constituição, interpretações equívocas)? (ABBOUD; PEREIRA, 2021, p. 8).

Ou seja, a máquina aprenderia com esses dados e poderia repetir erros de antigas decisões. De fato, as máquinas trazem mais benefícios do que malefícios, portanto deve ser sim utilizada, desde que respeite a democracia em todos os sentidos.

2. 5 Litigância em massa no Brasil

No Brasil, há uma cultura de litigância em massa que provoca uma sobrecarga no Poder Judiciário fazendo com que os processos sejam morosos (LUCENA FILHO, s.d), todavia, com o auxílio da tecnologia, esse empecilho pode ser minimizado, como por exemplo, o sistema Sapiens previsto no Ato regimental nº – 1 da Advocacia-Geral da União (2016) no Diário Oficial da União que tem por objetivo tornar a produção de peças mais céleres e simplificadas, eliminando, outrossim, o registro manual da produção jurídica. Concede-se, então, maior celeridade ao processo e, conseqüente, maior proveito ao princípio da duração razoável do processo e da eficiência (BRASIL, 1988).

Segundo a pesquisa “Justiça em Números” do CNJ (2021a), o tempo médio de tramitação de processos em primeira instância é de 2 anos e sete meses; em segundo grau um ano e um mês. Logo, percebe-se que com o uso da inteligência artificial, a provável tendência é a diminuição do tempo médio de tramitação, já que por sua vez, proporcionará uma maior celeridade, precisão e qualidade na realização de trabalhos maçantes e repetitivos que estão relacionados a análises de documentos assim como as IAs Ross e Watson. Vale destacar que a Watson foi instalada num escritório em Recife “para a automatização de serviços repetitivos, aumentando a média de acertos, em relação ao preenchimento de dados, de 75% para 95%” (NUNES; RUBINGER; MARQUES, 2018, s.p.);

“Do mesmo modo, o TST em parceria com a UnB, está elaborando um software que realizará a triagem automática de processos, bem como o processamento de julgados envolvendo a questão jurídica para a sugestão de proposta de voto”

(CAMPOS; SILVA, 2019, s.p.) e, vale frisar, que o STF (2021, s.p.) está criando um sistema chamado: Victor “para auxiliá-lo na análise dos recursos extraordinários recebidos de todo o país, especialmente quanto a sua classificação em temas de repercussão geral de maior incidência”.

Em razão do sucesso da IA utilizada em diversos segmentos, tem sido empregada os robôs Alice, Sofia e Monica, no Tribunal de Contas da União para examinar e averiguar os milhares de editais de licitação, atas de preços com vista a mitigar possíveis irregularidades, possíveis fraudes, bem como capaz de sugerir aprimoramento dos relatórios internos e acompanha os processos de compras públicas. Disseminado aos Tribunais de Contas estaduais, Polícia Federal, Ministério Público e Controladoria da União, tamanha é a força com que esse instrumento vem sendo implantado nos setores públicos (LORDELO, 2020).

Verifica-se, portanto, que as plataformas de IA trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente como já apontado em relação à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização.

3. METODOLOGIA

Houve um aprofundamento nos princípios processuais expostos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) com a finalidade de demonstrar os princípios afetados de forma negativa e positiva em razão do uso da Inteligência artificial no âmbito do Direito, logo, delineou-se, a pesquisa, de forma documental indireta. Vale salientar que a pesquisa que se desdobra através de materiais documentais corresponde a dados de fontes primárias (MARCONI; LAKATOS, 2021), como por exemplo, a própria lei positivada e jornais citados neste artigo que complementam a pesquisa bibliográfica (materiais já tratados cientificamente e/ou analiticamente) que fora realizada, já que por sua vez, explicou-se, através de livros e artigos científicos, como são criadas e como funcionam as inteligências artificiais a fim de explicitar as consequências de seu uso.

Deste modo, a pesquisa traçou pensamentos entre o período de 2013 a 2022 dos respectivos doutrinadores que se debruçaram acerca da Inteligência Artificial no âmbito do Direito Processual. Nesse diapasão, os critérios de inclusão utilizados, resumem-se ao uso da inteligência artificial no Brasil perante o Direito Processual do país em contraposição ao uso das IAs no Direito Norte Americano, demonstrando, destarte, os pontos positivos e negativos do uso dessa ferramenta inteligente, tendo em vista potenciais desdobramentos num Estado Democrático de Direito. Por outro lado, ignorou-se (critérios de exclusão) dados relacionados ao uso da IA em outros países.

Por todo o exposto, tem-se como finalidade a técnica explicativa, tendo uma análise de dados qualitativa já que se buscou entender, no formato textual, o que é a inteligência artificial bem como as consequências inerentes ao seu uso.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Inteligência Artificial diz respeito a uma máquina inteligente que se baseia em algoritmos para seu devido funcionamento, ou seja, depende de uma programação específica que, caso realizada erroneamente, ensejará em resultados imbuídos de uma subjetividade enviesada de seus programadores ou de seus usuários (este ocorrendo quando a aprendizagem da máquina se realiza através de informações provenientes da *internet*). Essa tecnologia está em constante propagação no mundo e, outrossim, em evolução.

Ressalta-se a importância de se utilizar a tecnologia de forma adequada, já que por sua vez, a máquina não possui intelecto humano ou até consciência de suas ações, portanto, não há o porquê de ela prolatar decisões num processo. No entanto, deve sim ser utilizada como uma ferramenta no processo, contudo, somente caso haja transparência em seus algoritmos. Isto posto, a IA, quando há lacunas em seus algoritmos, utiliza-se de falsas analogias que podem levar a erro.

Ratificou-se que a falta de transparência nos algoritmos das IAs poderá ser prejudicial ao Estado Democrático do Direito brasileiro, caso não perpassem de forma respeitosa aos princípios fundamentais e importantíssimos, para a contribuição de um processualismo judicial justo. A falta de transparência dos algoritmos das IAs ignora os princípios da ampla defesa e do contraditório, afinal, como criar uma tréplica contra um mecanismo obscuro? Ademais, essa IA pode estar permeada de vieses cognitivos que infringem princípios fundamentais (BRASIL, 1988). Além disso, os algoritmos são inteligíveis, tão somente, para seus programadores e profissionais especializados na área, logo, além da transparência, esta deve ser publicada numa linguagem simples a fim de democratizar o entendimento acerca de seu banco de dados bem como de seu processo de resolução de conflitos.

No Brasil, a utilização de mecanismos ocultos para as partes do processo na tomada de decisões viola garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, as quais somente podem ser efetivadas mediante o conhecimento dos pressupostos utilizados no julgamento. Utiliza-se no Brasil a IA, principalmente porque há uma tendência de, gradualmente, delegar-se mais atividades para as máquinas, pois há um quadro de litigância em massa e consequente sobrecarga do Poder Judiciário. Ademais, no que tange ao fato de que juízes podem prolatar decisões com base na analogia; costumes e princípios gerais do Direito em caso de anomia da lei, as atuais IAs não são capazes de se desviarem de regras gerais a fim de atingirem um bem maior, por exigir necessidade do intelecto humano e consciência de suas ações tendo em vista o contexto cultural histórico; as peculiaridades que pode trazer, os sentimentos envolvidos, etc.

Em se tratando dos atos processuais, a IA que analisa dados pode tornar uma demanda mais rápida e eficiente. Isso se dá pelo fato de que ao reunir dados como jurisprudência, leis, doutrina, etc, torna-se o trabalho dos interessados mais simples e, assim, a interposição de defesa, prolação de decisão e a interposição de recursos tornar-se-ão mais rápidas. Desta forma, traz-se uma maior eficiência ao processo

atendendo de forma mais vantajosa o princípio da duração razoável do processo, o que é importantíssimo para o Direito brasileiro permeado de morosidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, concorda-se que a IA deve ser utilizada nos processos, desde que haja transparência em seus algoritmos para que não prejudique princípios como o da ampla defesa e contraditório, afinal, como construir uma réplica de uma decisão que foi proferida com base numa IA que não é transparente? Isso evoca numa imunidade do sistema a reclamações de vereditos equivocados, prejudicando, inclusive o princípio da motivação das decisões o qual terminará num estado de opacidade. Mesmo transparente, a máquina não possui intelecto humano, não é capaz de decidir quando há lacunas, tornaria as decisões engessadas sem proporcionar discussões relevantes e não possui consciência de suas ações.

Logo, deve-se haver uma lei com a finalidade de regulamentar a criação bem como o uso adequado da Inteligência Artificial frente aos princípios constitucionais. Vale ressaltar que mitigar o tempo nas soluções que impactam decisões, não podem ser conduzidos a falácias e vieses que podem ser ilusões de uma eficiência que levem a erros severos e sistêmicos.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Ato regimental nº - 1, de 4 de fevereiro de 2016. [Institui, na Consultoria-Geral da União, Câmaras Regionais e Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos e dispõe, de forma geral, sobre os mecanismos internos de uniformização]. **Diário Oficial da União**: seção 1: Advocacia-Geral da União, n. 25, p. 4, 05 fev. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Ato_regimental_1_2_016_AGU.pdf. Acesso em: 16/07/2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU. **AGU aposta em inteligência artificial e automação de processos para agilizar trabalhos jurídicos**. Bahia, 26, fev. 2013. JusBrasil. Disponível em: <https://agu.jusbrasil.com.br/noticias/100362832/agu->

aposta-em-inteligencia-artificial-e-automacao-de-processos-para-agilizar-trabalhos-juridicos. Acesso em: 16/07/2022.

ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1026. n. 110. p. 125-145, abr. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/05/2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Planalto**. Rio de Janeiro, 04 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm#:~:text=As%20leis%2C%20atos%20e%20senten%C3%A7as,Art. Acesso em: 16/07/2022.

COELHO, Taysa. **Simsimi é suspenso no Brasil**: entenda caso do app de chat online. Rio de Janeiro, 23 abr. 2018. TechTudo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/04/simsimi-e-suspenso-no-brasil-entenda-caso-do-app-de-chat-online.ghml>. Acesso em: 16/07/2022.

CAMPOS, Charles; SILVA, Rubens Alves. **A Inteligência Artificial e Seu Impacto na Advocacia**. Rio Grande, 05 nov. 2019. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/outros/a-interligencia-artificial-e-seu-impacto-na-advocacia/>. Acesso em: 16/07/2022.

DAY, Matt. **How LinkedIn's search engine may reflect a gender bias**. Seattle, 31 ago. 2016. The Seattle Times. Disponível em: <https://www.seattletimes.com/business/microsoft/how-linkedin-search-engine-may-reflect-a-bias/>. Acesso em: 16/07/2022.

_____. **Electronic Discovery (E-Discovery)**. S.L, 03 jun. 2013. Techopedia. Disponível em: <https://www.techopedia.com/definition/2399/electronic-discovery-e-discovery>. Acesso em: 16/07/2022.

_____. **Gestão de precedentes é tema de encontro no TJMG**. Minas Gerais, 09, ago. 2017. TJMG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/gestao-de-precedentes-e-tema-de-encontro-no-tjmg.htm#.Ysl153bMLIV>. Acesso em: 16/07/2022.

_____. **Google says sorry for racist auto-tag in photo app.** Londres, 2015. TheGuardian. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/01/google-sorry-racist-auto-tag-photo-app>. Acesso em: 16/07/2022.

_____. **Justiça em Números.** Brasília: CNJ, 2021a.

KATZ; Daniel Martin; BOMMARITO II, Michael J.; BLACKMAN, Josh. A general approach for predicting the behavior of the Supreme Court of the United States. **PLOS ONE**, São Francisco, v. 12, n. 4, p. 32, abr. 2017.

LORDELO, João Paulo. Vieses implícitos e técnicas de automação decisória: riscos e benefícios. **Revista Amep de Direito Processual**, Salvador, v. 1, n. 2, p. 136-154, jul./dez. 2020.

LARSON, Jeff. *Et al.* **How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm.** Manhattan, 23 mai. 2016. ProPublica. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 16/07/2022.

LUCENA FILHO, Humberto Lima. **A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira.** Rio Grande do Norte, s.d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 16/07/2022.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. *Et al.* Inteligência Artificial e Prova Penal. **FAVE – Fórum Acadêmico da Faculdade Vértix – Trirriense**, Rio de Janeiro, 2020, p. 1 – 4. Disponível em: <http://favetr.univertix.net/wp-content/uploads/2021/04/A50-INTELIGENCIA-ARTIFICIAL-E-PROVA-PENAL.pdf>. Acesso em: 24/05/2021.

MARCONI, Marina de Andrade. *Et al.* **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso.** 2021.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio. **Desconfiando da (im)parcialidade dos sujeitos processuais:** Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano; MARQUES, Ana Luiza. **Os peritos do uso da inteligência artificial na advocacia.** Rio de Janeiro, 09 jul. 2018. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opiniao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia>. Acesso em: 16/07/2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. TECNOLOGIA X DIREITO: Algoritmo - o risco da decisão por máquinas. **Direito 4.0: Uma Verdade Inconveniente**, Curitiba, ano 31, p. 44-58, ago./set. 2019.

_____. **Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021b.

_____. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. Brasília, 19, ago. 2021. STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 16/07/2022.

VALÈNTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. Orientador: Antonio Alvares da Silva. 2018. 152 f. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

WILSON, H. J.; DAUGHERTY, P. R. **Humano + máquina**: reinventando o trabalho na era da IA. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.